



EMENDA N° - CCJ
(ao PLS nº 441, de 2012)

Acrescente-se ao rol dos dispositivos da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, a serem alterados, na forma do art. 1º do PLS nº 441, de 2012, o **inciso IV do art. 51**.

Dê-se ao art. 2º do PLS nº 441, de 2012, a seguinte redação:

Art. 2º Os arts. 8º, 11, 16, 17-A, 26, 28, 36, 37, 38, 45, 47, **51, inciso IV, 52, 57-A e 77** da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“.....”

“Art. 51.

.....
IV – na veiculação das inserções é vedada a veiculação de mensagens que possam degradar ou ridicularizar candidato, partido ou coligação.”(NR)

“.....”

JUSTIFICAÇÃO

O texto atual da Lei eleitoral proíbe, para as inserções, o que é absolutamente permitido para a veiculação dos programas eleitorais. É um resquício da legislação equivocada de 1997, quando se proibiu tudo isso para os programas eleitorais, sob o falso argumento de que iriam baratear a produção das campanhas. Nada mais falso. É muito mais barato filmar numa rua do que reproduzir essa rua num estúdio.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

Quando se retirou da legislação a restrição para os programas eleitorais, se esqueceu de estender o mesmo desentranve para as inserções, o que terminou criando problemas adicionais para as campanhas.

As coligações têm hoje de montar estruturas muito maiores para atender à produção de inserções, já que tudo tem que ser feito em estúdio.

Como não se pode usar nem computação gráfica, o que hoje é básico para qualquer peça de televisão, as inserções terminam muito artesais, coisa do tempo da televisão em preto e branco. Isso gera consequências muito negativas: os programas eleitorais competem uns com os outros, porque são exibidos em bloco, mas as inserções competem com os melhores comerciais do País, gerando um desnível que prejudica partidos e coligações.

Pior ainda, essas proibições são essencialmente técnicas, perceptíveis só por quem de fato conhece o processo de edição. Não é o caso dos juízes eleitorais, obrigados a julgar o que não conhecem.

Essas são as razões que nos levam a pleitear o acolhimento da presente proposição.

Sala da Comissão,

Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

SF/13053.36017-25